



PROCESSO N.º	53.728-4/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
GESTOR	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Denise**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Aldecir de Sousa Oliveira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DA IRREGULARIDADE FB03

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o excesso de arrecadação, que consiste em “*saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada*,”





considerando-se, ainda, a tendência do exercício", conforme previsto no inciso II e § 3º.

Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos das fontes 571 e 708, no valor de R\$ 182.033,07 (cento e oitenta e dois mil, trinta e três reais e sete centavos). Desse total, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) se refere a fonte 571 e R\$ 2.033,07 (dois mil, trinta e três reais e sete centavos) diz respeito a fonte 708.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que os créditos abertos se referem a recursos vinculados, de finalidade específica, os quais, em virtude de não terem sido previstos na LOA, foram abertos por meio de excesso de arrecadação de recursos vinculados.

Quanto aos créditos adicionais abertos na fonte 571 (convênios educação), justificou que se refere ao Convênio n.º 1995/2022, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), celebrado junto a SEDUC/MT em momento posterior ao envio das peças de planejamento de 2023 ao Legislativo.

Mencionou que no caso dos recursos desse convênio, que originou os créditos por excesso de arrecadação, os repasses financeiros foram efetivados dentro do exercício, não havendo o que se falar em prejuízos ao equilíbrio financeiro.

Quanto a fonte 708 (compensação exploração mineral), esclareceu que se trata de recursos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e que a arrecadação em 2023 foi de R\$ 5.746,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e não de R\$ 3.437,00 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais) conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar.





Por fim, consignou que, ao final do exercício, o resultado financeiro de ambas as fontes foi de superávit.

Por sua vez, a Equipe Técnica pontuou que, em relação a fonte 571, apesar da defesa demonstrar que o valor de um convênio, não previsto no orçamento, foi a origem dos recursos sem cobertura para suprir os créditos abertos por excesso de arrecadação, o interessado não enviou quais os prováveis convênios firmados com o Estado que poderiam ter gerado essa diferença de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), já que o valor do referido convênio foi de fato arrecadado pelo município.

Já no que se refere a fonte 708, indicou que houve erro no envio de informação ao Aplic, sendo registrado como arrecadada em 2023 o valor de R\$ 3.437,00 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais), quando na realidade foi arrecadado R\$ 5.746,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Assim, acatou as justificativas apresentadas e concluiu pelo saneamento da irregularidade. Não obstante, sugeriu que seja recomendado ao responsável que envie todos os prováveis convênios firmados no exercício, a fim de evitar apontamentos indevidos, bem como preencha corretamente as informações nas tabelas do sistema Aplic.

O Ministério Público de Contas concluiu que não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a respectiva disponibilidade financeira para custeá-lo, sugerindo, por conseguinte, o saneamento da irregularidade.

Pois bem, pelo que se extrai, o Gestor demonstrou que a abertura de crédito adicional na fonte 571, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ocorreu em razão da celebração do convênio n.º 1995/2022 com a SEDUC/MT, no referido valor, o que ocorreu em 23/11/2022, posteriormente ao envio da LOA ao Legislativo. Dessa forma, a abertura do crédito adicional encontrando respaldo nas Resoluções de Consulta 19/2016 e 43/2008 deste Tribunal:





Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).
Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios.
Necessidade de previsão orçamentária.

(...)

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

(...) Se a celebração do convênio se deu antes da aprovação da LOA, os respectivos valores devem estar na peça orçamentária, sendo considerados em cada exercício financeiro pela parte nele executada. **No caso de celebração de convênios após a aprovação da Lei, os valores correspondentes serão incluídos no orçamento público por meio de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme Resolução de Consulta 43/2008 deste Tribunal.** Se eventualmente não for possível a execução completa do objeto do convênio nos termos programados, e se ainda for possível executá-lo em exercícios futuro, os respectivos saldos orçamentários deverão constar nos respectivos orçamentos subsequentes. (...)

Resolução de Consulta nº 43/2008.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) **Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício.** (...)

Sobre a fonte 708, restou reconhecido que houve equívoco no envio de informação via Aplic, dado que a receita arrecadada foi de R\$ 5.746,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e não R\$ 3.437,00 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais), de forma que, ao realizar a abertura de créditos adicionais de R\$ 5.470,07 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos) haviam recursos disponíveis.

Diante disso, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento** da irregularidade **FB03** (item 1.1).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Denise aplicou o montante de **R\$ 7.741.572,55** (sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a **27,40%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando **R\$ 28.250.624,64** (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 31,22% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 7.074.067,73** (sete milhões, setenta e quatro mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos), equivalente a **106,14%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 6.664.565,20** (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 88,76%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Denise aplicou **R\$ 6.457.419,57** (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **23,67%** da receita base de **R\$ 27.273.293,83** (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em





conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se um aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 21,61%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 17.106.378,11** (dezessete milhões, cento e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), correspondentes a **42,28%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 40.455.006,08** (quarenta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seis reais e oito centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 829.935,84** (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a **2,05%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 17.936.313,95** (dezessete milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a **44,33%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.666.296,00** (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais), equivalente a **6,73%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 24.755.353,33** (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.





2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,40%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	106,14%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	23,67%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,28%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,05%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,33%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 53.328.298,57** (cinquenta e três milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) indicando um aumento de R\$ 7.700.944,72 (sete milhões, setecentos mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 45.627.353,85 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).





As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 5.710.937,86** (cinco milhões, setecentos e dez mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a **12,39%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 2.753.877,70 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 2.957.060,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, sessenta reais e dezesseis centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 200.762,56** (duzentos mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), representando **3,51%** da receita própria arrecadada (R\$ 5.710.937,86).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 296.750,00 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais), de modo que a arrecadação foi 32,34% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 53.328.298,57** (cinquenta e três milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 842.177,61** (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 46.863.132,47** (quarenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 7.307.343,71** (sete milhões, trezentos e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 2.859.342,16** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 555.177,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais) em Não Processados e R\$ 2.304.165,16 (dois milhões, trezentos e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) em Processados. Ademais, houve diminuição no saldo da dívida fluante de R\$





2.569.115,93 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 5.428.458,09 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 10.238.788,10** (dez milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 3.216.636,65** (três milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Denise no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,40	0,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,58	35
2019	0,36	0,31	1,00	0,43	1,00	0,00	0,52	79
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2020	0,43	0,06	1,00	0,58	1,00	0,00	0,51	83
2021	0,45	0,20	1,00	0,44	1,00	0,00	0,52	111
2022	0,46	0,76	1,00	1,00	1,00	0,00	0,74	47





5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

Considerando que o Município de Denise não encaminhou as informações solicitadas pela 5ª Secex mediante o ofício n.º 9/2024/5ªSECEX, não foi possível avaliar: **I)** as ações adotadas pelo Município visando dar cumprimento à Lei n.º 14.164/2021, **II)** se foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e **III)** se foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Denise foi homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Denise** possui um **nível de transparência** classificado como **Básico**.

Por conseguinte, conforme bem pontuado pela Secex, os índices revelam níveis preocupantes de transparência pública. Logo, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO





Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreu até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.145/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Denise**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Aldecir de Sousa Oliveira**.





Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Denise que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I) mantenha a adoção de medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- III) sejam definidas, de forma clara e transparente, nas Leis que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual de créditos adicionais suplementares que podem ser abertos, por cada fonte, a fim de evitar interpretações confusas, bem como que as fixações das aberturas dos crédito adicionais por superávit financeiro, sejam feitas somente até o limite do valor apurado no balanço do exercício anterior, e não em termos percentuais sobre a fixação da despesa, como definido no artigo 3º da Lei n.º 946/2022;
- IV) envie todos os prováveis convênios firmado no exercício, a fim de evitar apontamentos indevidos, bem como preencha corretamente as informações nas tabelas do sistema APLIC;
- V) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;
- VI) se atenha a corrigir as contabilizações dos repasses da STN, das Transferências da LC n.º 176/2020 (Compensação ICMS), nos próximos exercícios;
- VII) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da





previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal n.º 14.164/2021; e

VIII) implemente medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, visando o atendimento de 100% dos requisitos.

Outrossim, voto no sentido de recomendar que o legislativo do Município de Denise **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe as vedações constantes no artigo 167-A da CRFB/1988, para que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 15 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

